

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 023.00003/2020-82
INTERESSADO:

PARECER Nº 262/20

PROCESSO Nº: 023.00003/2020-82

Proc. 00057/20 - PLL 20

Parecer Prévio. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina que estabelecimentos comerciais devem informar, por meio de cartaz exposto de forma visível e legível, quando o período para o término do prazo de validade de seus produtos for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua oferta ao consumidor.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina que estabelecimentos comerciais devem informar, por meio de cartaz exposto de forma visível e legível, quando o período para o término do prazo de validade de seus produtos for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua oferta ao consumidor.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I). E ao Estado compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias (art. 13, inciso I)

Já Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

Nesse contexto nos parece haver espaço para o município legislar na matéria de forma complementar as leis federais e estaduais em atenção as circunstâncias locais e à eventual omissão. No caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece sobre o tema:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

A rotulagem dos alimentos embalados é obrigatória e está regulamentada pela legislação brasileira através de órgãos como o Ministério da Saúde por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério da Agricultura e o

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Sendo o prazo de validade uma das informações obrigatórias.

Não há, na verdade, na legislação regente omissão acerca da necessidade desse tipo de informação nos produtos colocados à venda. O que se pretende no projeto é dar um destaque maior para produtos cujo prazo de validade esteja por expirar. Ou seja, quando o produto esteja a 30 dias, ou menos, do vencimento do prazo de validade.

O que na forma em que proposta não parece justificar a ação legislativa complementar do Município. Até porque a proposta a luz do princípio da razoabilidade nos parece de discutível constitucionalidade.

Toda norma de polícia, restritiva de direito e/ou da liberdade deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Princípio este implícito na Constituição da República e expresso na Constituição do nosso Estado, em seu art. 19.

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade pelo STF, o Min. Gilmar Mendes, em obra doutrinária, registrou “de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)” (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, publicado em Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p. 83).

A norma, portanto, para ser considerada constitucional deve passar pelo chamado “teste de razoabilidade”, ou seja, deve preencher, em síntese, três requisitos: (a) necessidade; (b) adequação; e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

Uma vez que a data de validade já consta nos produtos nos parece discutível a necessidade da colocação dos cartazes. Por outro lado, a colocação dos cartazes pode impedir o consumo de produtos vencidos. A medida, parece, assim, adequada ao fim pretendido. Quanto a proporcionalidade já nos parece que a proposta não passa no teste, especialmente, se considerarmos que muitos produtos, tais como laticínios, pães, embutidos, têm prazo de validade próximo ou inferior a 30 dias. Ademais, 30 dias parece um prazo bastante longo para o destaque proposto. Tanto mais quando não se considera o prazo de validade total do produto. Além disso, a proposta, ao nosso ver, afeta sobremaneira a organização e apresentação dos produtos pelos comerciantes, de modo que se vislumbra desproporcionalidade entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido. O ônus aliás, imposto no parágrafo único do art. 1º nos parece pesadíssimo.

É o que nos parece relevante observar.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 05/10/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170516** e o código CRC **51B9A24C**.